

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº ____, DE _____ DE 2023

Aprova a Norma de Referência que estabelece práticas de governança a serem observadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais que atuam no Setor de Saneamento Básico.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136/2022, publicada no DOU, Edição Extraordinária, de 7 de julho de 2021, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua **xxª** Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em **xx de xx** de 2023, tendo em vista o disposto no art. 4º-A, **caput**, e § 1º, VIII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001481/2022-79;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico a serem observadas pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Considerando que, nos termos do art. 4º-A, § 1º, VIII, da Lei nº 9.984, de julho de 2000, compete à ANA estabelecer normas de referência sobre a governança das entidades reguladoras, conforme os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Considerando que, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, acompanhará a governança e a regulação do setor e observará a diretriz de uniformização regulatória e divulgação de melhores práticas;

Considerando que a ANA, no processo de instituição das normas de referência, avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios, nos termos do art. 4º-A, I, § 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando os resultados das contribuições da Consulta Pública **nº xxx/2023**, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência nº XX, anexo desta Resolução, que dispõe sobre práticas de governança a serem observadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais que atuam no Setor de Saneamento Básico.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação, observando o prazo mínimo de 7 dias após a publicação para o início da vigência.

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº XX/2023

Dispõe sobre práticas de governança a serem observadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais que atuam no Setor de Saneamento Básico.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma de Referência estabelece práticas de governança a serem observadas pelas Entidades Reguladoras Infranacionais, responsáveis pela regulação dos serviços públicos de saneamento básico e, no que couber, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Para efeitos desta Norma de Referência, considera-se governança o conjunto de procedimentos e mecanismos que dispõem sobre a atuação, estrutura administrativa e processo decisório das Entidades Reguladoras Infranacionais responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º A melhoria dos procedimentos e mecanismos de governança tem como objetivos:

I - fortalecer o processo decisório, por meio da promoção de práticas de transparência, participação e tomada de decisões técnicas;

II - proteger os interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, promovendo maior eficiência da prestação dos serviços;

III - assegurar a estabilidade, a integralidade e a sustentabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e dos processos regulatórios e fiscalizatórios;

§ 3º As práticas relacionadas à governança estão organizadas nas seguintes dimensões, descritas em capítulos nesta Norma de Referência:

I - competências e ambiente regulatório;

II - técnica e independência decisória;

- III - autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- IV - transparência e participação social;
- V - mecanismos de controle, integridade e gestão de riscos;
- VI - planejamento, práticas e instrumentos regulatórios.

§ 4º As práticas a que se refere o **caput** devem orientar a elaboração de atos normativos, procedimentos e regimentos internos, bem como a atuação dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico no estabelecimento de políticas regulatórias, observadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 5º Nas hipóteses de prestação regionalizada legalmente admitidas, o órgão deliberativo da estrutura de governança interfederativa exercerá, no que couber, os atributos da titularidade.

§ 6º Para os efeitos desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I - agenda regulatória: instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela entidade reguladora durante sua vigência;

II - audiência pública: instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral de quaisquer interessados em sessão pública destinada a debater matéria relevante;

III - consulta pública: instrumento de apoio à tomada de decisão que permite à sociedade ser consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - entidade reguladora infranacional: entidade de natureza autárquica a quem o titular tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VII - plano de gestão anual: instrumento anual do planejamento consolidado da Entidade Reguladora Infranacional que contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão;

VIII - prestador de serviços: órgão ou entidade pública ou privada a quem o titular tenha atribuído a competência de prestar serviços públicos de saneamento básico, por meio de lei, contrato ou instrumento congênere.

IX - programa de integridade: conjunto de princípios, normas, procedimentos e mecanismos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção e fraude,

de irregularidades, ilícitos e outros desvios éticos e de conduta, de violação ou desrespeito a direitos, valores e princípios que impactem a confiança, a credibilidade e a reputação institucional; e

X - revisão do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da entidade, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS E AMBIENTE REGULATÓRIO

Seção I – Do titular

Art. 2º O titular deve definir a Entidade Reguladora Infranacional responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de prestação dos serviços.

§ 1º A atribuição de competência à Entidade Reguladora Infranacional deve ser formalizada por lei, contrato ou instrumento congênere, que explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º A atuação da Entidade Reguladora Infranacional deve abranger toda a extensão territorial do titular do serviço regulado, admitindo-se diferentes ações regulatórias a depender da forma de prestação, inclusive, em áreas rurais e informais e em localidades sem prestação de serviço, com sistemas simplificados ou com soluções individuais.

Art. 3º O ato de delegação da regulação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - atribuições delegadas;
- II - escopo dos serviços a serem regulados;
- III - deveres e obrigações do titular e da Entidade Reguladora Infranacional;
- IV - origem dos recursos para a atividade regulatória; e
- V - prazo de vigência do instrumento.

Art. 4º A Entidade Reguladora Infranacional, na busca pela excelência técnica e integralidade das atividades regulatórias, deve:

- I - possuir recursos humanos, tecnológicos e logísticos necessários ao exercício das atribuições regulatórias;
- II - ter atribuições de fiscalização dos serviços; e
- III - atuar em mais de um componente do saneamento básico no território do titular, consideradas as particularidades de cada serviço e a necessária integração e articulação entre os planos e componentes do saneamento básico.

Parágrafo único: É desejável que a Entidade Reguladora Infranacional atue em mais de um Município, visando obter economias de escala e sustentabilidade no desempenho de suas atividades.

Art. 5º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, no exercício de suas atribuições, observarão as seguintes diretrizes para o fortalecimento do ambiente institucional infranacional da regulação:

I - promover a articulação entre as Entidades Reguladoras Infranacionais, os prestadores de serviços e os atores interessados na regulação;

II - definir as atribuições das Entidades Reguladoras Infranacionais e dos prestadores de serviços em leis, instrumentos contratuais e/ou marcos regulatórios;

III - instituir mecanismos que viabilizem a participação dos atores no estabelecimento da política, nos planos e nas práticas regulatórias;

IV - tornar públicas as informações, decisões e planejamentos relativos à política de saneamento básico;

V - proporcionar a participação das Entidades Reguladoras Infranacionais nas avaliações, nos estudos prévios e em todas as fases relativas às delegações da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - elaborar, atualizar e disponibilizar dados, informações, estudos, relatórios e planos para viabilizar o acompanhamento e a verificação do cumprimento das metas de universalização pelas Entidades Reguladoras Infranacionais;

VII - zelar para que os prestadores de serviços forneçam às entidades reguladoras infranacionais os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades;

VIII - criar mecanismos para assegurar que as receitas arrecadadas pela Entidade Reguladora Infranacional sejam destinadas às atividades da própria entidade; e

IX - zelar pela autonomia administrativa, financeira e independência decisória da Entidade Reguladora Infranacional.

Seção II – Do Regulador

Art. 6º A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 7º São atribuições da Entidade Reguladora Infranacional:

I - editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos mencionados no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, observadas as diretrizes da ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e o atendimento ao estabelecido nos planos municipais ou regionais de saneamento básico;

III - definir indicadores e outras métricas de desempenho para avaliação da prestação dos serviços e da satisfação do usuário e de outros atores do setor de saneamento básico;

IV - monitorar o setor regulado, incluindo o acompanhamento da implementação da política e dos planos de saneamento básico;

V - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

VI - definir tarifas e propor taxas, quando for o caso, e realizar análises das revisões e repactuações que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto à modicidade tarifária;

VII - desempenhar a função de fiscalização, que resguarde os direitos dos usuários dos serviços, com a instituição de procedimentos e de instrumentos capazes de aferir o cumprimento das obrigações pelo agente regulado;

VIII - zelar para que o prestador de serviços incorpore práticas de governança; e

IX - requisitar informações de interesse da regulação para os prestadores de serviços.

Art. 8º No exercício de suas competências, as Entidade Reguladoras Infranacionais devem se articular com outros reguladores e órgãos governamentais que interajam com a sua atividade regulatória.

§ 1º As Entidades Reguladoras Infranacionais poderão editar atos normativos conjuntos e constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações.

§ 2º As Entidades Reguladoras Infranacionais poderão celebrar convênios e acordos para a padronização de exigências e procedimentos e para a busca de maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO III - TECNICIDADE E INDEPENDÊNCIA DECISÓRIA

Art. 9º O exercício da função de regulação pressupõe a existência de independência decisória para a tomada de decisões.

§ 1º A independência decisória é caracterizada pelos seguintes atributos:

I - existência de instâncias colegiadas de tomada de decisões regulatórias no âmbito de conselho diretor ou diretoria colegiada;

II - ausência de tutela ou de subordinação hierárquica;

III - estabelecimento de regras para o exercício do mandato dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, incluindo as seguintes previsões:

a) períodos de mandatos fixos, não coincidentes, preferencialmente de 5 anos;

b) impossibilidade de recondução;

c) rol taxativo com as hipóteses de perda de mandato, restritas às situações de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar; e

d) período de quarentena, com disciplinamento dos deveres e das vedações após a exoneração ou término do mandato dos membros;

IV - estabelecimento de critérios técnicos para nomeação dos membros do colegiado que incluam a experiência profissional e/ou formação acadêmica compatíveis com o cargo e o notório conhecimento em sua área de atuação;

V - estabelecimento de restrições para indicação dos membros do colegiado, incluindo as seguintes vedações:

a) ter exercido a função de Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, nos últimos 36 meses;

b) ter atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, nos últimos 36 meses;

c) ter exercido cargo em organização sindical, nos últimos 36 meses;

d) ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Entidade Reguladora Infranacional em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da entidade;

e) enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

f) ser membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva entidade.

VI - definição de regras sobre a constituição e manutenção de quórum decisório dos conselheiros e diretores em seus impedimentos, afastamentos, e vacâncias, incluindo prazos máximos de substituição e interinidade;

VII - previsão de políticas e implantação de práticas para prevenção de conflito de interesses; e

VIII - previsão de políticas e implantação de práticas para coibir o nepotismo no âmbito da entidade.

Art. 10. O conselho diretor ou diretoria colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros.

Art. 11. Para assegurar a estabilidade, a tecnicidade e a independência funcional no processo regulatório, a Entidade Reguladora Infranacional deve ter quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos ou seleções públicas.

Art. 12. A Entidade Reguladora Infranacional, na busca do fortalecimento institucional e a excelência dos seus quadros, deve garantir a capacitação, atualização e o desenvolvimento permanente do seu quadro de pessoal nas diferentes áreas de sua atuação.

CAPÍTULO IV - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 13. O exercício de atividades regulatórias e fiscalizatórias requer autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º A autonomia administrativa é caracterizada pelo poder de:

I - solicitar diretamente ao Poder Executivo, ao qual é vinculada, a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos autorizados em lei, observada a disponibilidade orçamentária;

II - realizar alterações do respectivo quadro de pessoal ou dos planos de carreira;

III - conceder diárias e passagens aos servidores da Entidade Reguladora Infranacional;

IV - celebrar e prorrogar contratos administrativos relativos às suas atividades; e

V - celebrar atos e cooperações com outros órgãos relativos às suas atividades.

§ 2º A autonomia orçamentária e financeira é caracterizada pelos seguintes atributos:

I - existência de fontes próprias de recursos, geradas no próprio exercício da atividade regulatória e fiscalizatória do setor de saneamento básico, capazes de suprir as despesas da Entidade Reguladora Infranacional; e

II - recebimento de repasse integral das receitas vinculadas, advindas da cobrança de taxas setoriais, para utilização na atividade regulatória e fiscalizatória do próprio setor de saneamento básico, sem contingenciamento dos recursos.

CAPÍTULO V – TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 14. Para promoção da transparência da atuação regulatória, a Entidade Reguladora Infranacional deve observar as seguintes práticas:

I - elaborar e implementar política ou plano de transparência, que estabeleça procedimentos e canais de comunicação oficiais das decisões regulatórias;

II - elaborar e divulgar os resultados da gestão e das atividades finalísticas em relatório anual de atividades, com monitoramento do alcance de resultados e das metas de desempenho institucionais;

III - disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, a relação das taxas e dos preços públicos praticados, com a indicação do valor e das situações em que serão cobrados; e

IV - dar publicidade:

a) aos calendários, pautas e atas das reuniões deliberativas do conselho ou diretoria colegiada, bem como às justificativas dos votos;

- b) aos instrumentos regulatórios e de planejamento, incluindo a agenda regulatória;
- c) ao sistema eletrônico de acompanhamento dos processos;
- d) aos contratos de prestação de serviço de saneamento básico;
- e) à estrutura tarifária e às regras de reajuste tarifário dos prestadores de serviços regulados aplicada ao usuário final;
- f) aos contratos administrativos em que a Entidade Reguladora Infranacional seja parte;
- g) às análises de impacto regulatório e/ou instrumentos congêneres de fundamentação e apoio à tomada de decisão;
- h) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviços e aprovado pela Entidade Reguladora Infranacional; e
- i) aos manuais de fiscalização.

§ 1º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 2º É dever da Entidade Reguladora Infranacional promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas no âmbito de suas competências em local de fácil acesso, independente de requerimentos.

Art. 15. A Entidade Reguladora Infranacional deve observar, no que couber, a Política de Dados Abertos, que define regras para promover a abertura de dados governamentais no âmbito dos órgãos e entidades federais.

Art. 16. A Entidade Reguladora Infranacional deve incorporar, em suas práticas e normativos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 17. A publicidade de dados e informações de interesse público e do setor de saneamento básico deve ser viabilizada, prioritariamente, pela utilização de tecnologia de informação e de comunicação.

Art. 18. A Entidade Reguladora Infranacional deve estabelecer e implementar processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de relevante interesse da sociedade, incluindo a realização de consultas públicas e/ou audiências públicas na definição das agendas regulatórias e na elaboração de normas e atos regulatórios.

Parágrafo único. Os estudos, dados e materiais técnicos que fundamentam propostas submetidas a consultas e audiências públicas devem salientar as questões mais relevantes e, sempre que possível, empregar linguagem simples e acessível ao público em geral.

CAPÍTULO VI – MECANISMOS DE CONTROLE, INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 19. A Entidade Reguladora infranacional deve estimular a ampliação dos espaços de participação nas decisões regulatórias, representativos dos diferentes interesses dos setores regulados e da sociedade.

Art. 20. A Entidade Reguladora Infranacional deve instituir uma unidade de auditoria, cuja atuação deve ser orientada para avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança.

Art. 21. A Entidade Reguladora Infranacional deve instituir uma ouvidoria, cujas atribuições incluem:

I - o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações;

II - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários; e

III - a elaboração de relatórios anuais sobre as atividades da Entidade Reguladora Infranacional.

§ 1º Devem ser estabelecidas regras para a escolha do ouvidor, incluindo a previsão de hipóteses de inelegibilidade e de obrigatoriedade de notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos.

§ 2º O ouvidor e o auditor devem ser investidos em mandato, com duração de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

Art. 22. A Entidade Reguladora Infranacional deve estabelecer políticas de gestão de riscos com o objetivo de identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações que possam comprometer os alcance dos seus objetivos.

Art. 23. A Entidade Reguladora Infranacional deve elaborar programa de integridade com o objetivo de promover a conformidade de condutas, a probidade, a transparência, a priorização do interesse público e uma cultura organizacional voltada à entrega de valor público à sociedade.

Art. 24. A Entidade Reguladora Infranacional deve elaborar código de ética e conduta em que constem os valores e os princípios éticos que pautam sua atuação.

CAPÍTULO VII – PLANEJAMENTO, PRÁTICAS E INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS

Art. 25. A Entidade Reguladora Infranacional deve elaborar planejamento estratégico que contere os objetivos, as metas e os resultados esperados das ações desenvolvidas relativos à sua gestão e às suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas.

Art. 26. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual de planejamento consolidado da Entidade Reguladora Infranacional e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

Art. 27. A Entidade Reguladora Infranacional deve implementar, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, instrumento de planejamento da atividade normativa que conterà o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela entidade durante sua vigência.

§ 1º A agenda regulatória, elaborada a cada 2 anos, deve conter o cronograma de entregas da Entidade Reguladora Infranacional.

§ 2º A agenda regulatória deve estar alinhada com os objetivos do planejamento estratégico e integrar o plano de gestão anual.

Art. 28. As decisões regulatórias deverão ser motivadas, com indicação, de forma explícita, clara e congruente, dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem.

Art. 29. A Entidade Reguladora Infranacional deve elaborar manual de fiscalização que detalhe os procedimentos relativos à sua atuação fiscalizatória.

Art. 30. Para conferir consistência e estabilidade regulatória, as decisões regulatórias não devem ser alteradas antes do seu termo de vigência, a menos que necessário e devidamente fundamentado.

Art. 31. A Entidade Reguladora Infranacional deve implementar instrumentos e práticas que promovam a tomada de decisão com base em evidências, como análises de impacto regulatório e avaliações de resultados regulatórios e/ou instrumentos congêneres.

Art. 32. A Entidade Reguladora Infranacional deve revisar sistematicamente o estoque regulatório, para garantir que as normas permaneçam atualizadas, eficientes, consistentes e que contribuam para os objetivos pretendidos.

CAPÍTULO VIII – AVALIAÇÃO E PROGRAMA DE INCENTIVO À MELHORIA DA GOVERNANÇA

Art. 33. A ANA desenvolverá metodologia para avaliação da governança das Entidade Reguladora Infranacional, com base nas práticas desta Norma de Referência, tendo o objetivo de incentivar o aprimoramento da ação regulatória.

Art. 34. A partir dos resultados obtidos na avaliação, a ANA instituirá programa de incentivo à melhoria da governança, por meio de fornecimento de apoio técnico e institucional.

CAPÍTULO IX - REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 35. Para os fins de atendimento ao disposto na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas Entidades Reguladoras Infranacionais para comprovação da adoção das normas de referência, consideram-se os seguintes requisitos:

I - existência de instâncias colegiadas de tomadas de decisões regulatórias no âmbito de conselho diretor ou diretoria colegiada;

II - estabelecimento de regras para o exercício do mandato dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada;

III - existência de quadros próprios;

IV - existência de fontes próprias de recursos, geradas no próprio exercício da atividade regulatória e fiscalizatória do setor de saneamento básico, capazes de suprir as despesas da Entidade Reguladora Infranacional;

V - elaboração e implementação de política ou plano de transparência, que estabeleça procedimentos e canais de comunicação oficiais das decisões regulatórias;

VI - elaboração e divulgação dos resultados da gestão e das atividades finalísticas em relatório anual de atividades, com monitoramento do alcance de resultados e das metas de desempenho institucionais;

VII - publicidade aos calendários, pautas e atas das reuniões deliberativas do conselho ou diretoria colegiada, bem como às justificativas dos votos;

VIII - publicidade aos instrumentos regulatórios, de planejamento e gestão, incluindo a agenda regulatória;

IX - estabelecimento e implementação de processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de relevante interesse da sociedade, incluindo a realização de consultas públicas e/ou audiências públicas na definição das agendas regulatórias e na elaboração de normas e atos regulatórios; e

X - existência e regulamentação das atribuições da ouvidoria.

Parágrafo único. O atendimento aos requisitos previstos neste artigo deve ser comprovado em no máximo 2 (dois) anos, com a exceção do requisito disposto no inciso III, que deve ser comprovado em até 4 (quatro) anos.

(assinado eletronicamente)
VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS